



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 05/08/2022 11:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3563/2020

PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir o atendimento humanizado e acessível para pessoas com deficiência nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19.

**Autora:** Deputada MARIA ROSAS

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.563, de 2020, tem como objetivo alterar a Lei nº 13.979, de 2020, para incluir o atendimento humanizado e acessível para pessoas com deficiência nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Este PL, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do seu mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CPD, o PL nº 3.563, de 2020, recebeu parecer pela aprovação.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL na presente Comissão.

CD 227749733900\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227749733900>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 05/08/2022 11:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3563/2020

PRL n.1

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 3.563, de 2020, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSSF, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As questões relacionadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência já foram apreciadas pela CPD, e a constitucionalidade e a juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

A Nobre Deputada Maria Rosas, ao apresentar o Projeto de Lei sobre o qual nos debruçamos, teve como objetivo modificar a Lei nº 13.979, de 2020, para incluir o atendimento humanizado e acessível para pessoas com deficiência nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da Covid-19.

Acessibilidade, de acordo com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>1</sup>, é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. O Estatuto ainda estabelece que as pessoas com deficiência devem receber informação adequada e acessível sobre sua condição de saúde, e que os espaços dos serviços de saúde necessariamente devem assegurar o seu acesso, respeitadas as suas especificidades.

A Pandemia da Covid-19 representou um grande desafio para os serviços de saúde de todo o mundo. Eles tiveram de se adaptar em tempo recorde, para atenderem as demandas desta doença nova, de que pouco se

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputada Benedita da Silva

tinha conhecimento. No entanto, evidenciaram-se falhas nesse processo. Uma delas foi a dificuldade de se prestar atendimento de qualidade às pessoas com deficiência.

Diante disso, a Organização Pan-Americana de Saúde chegou a elaborar um documento denominado “Considerações sobre pessoas com deficiência durante o surto de Covid-19<sup>2</sup>”, que trouxe não apenas uma listagem de razões que justificavam considerações adicionais para pessoas com deficiência durante a Pandemia, como também sugeriam ações para a proteção no âmbito domiciliar, comunitário, institucional e governamental.

Percebemos, portanto, que, à época da apresentação deste Projeto de Lei, seu texto era irretocavelmente meritório e necessário. No entanto, desde o primeiro dia 2021, a Lei nº 13.979, de 2020, passou a ter validade parcial, apenas, porque, com o término do estado de calamidade pública no Brasil, que estava condicionado ao Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que tinha efeitos somente até 31 de dezembro de 2020, a Lei nº 13.979, de 2020, também perderia a validade. Porém, para evitar que algumas medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deixassem de valer, com prejuízo à Saúde Pública, decidiu-se, no âmbito da ADI 6625<sup>3</sup>, a manutenção da vigência dos arts. 3º a 3º-J da Lei.

Porém, com o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Covid-19<sup>4</sup>, acreditamos que devemos aproveitar a ideia da Autora do PL, mas de forma mais genérica e abrangente. No Substitutivo que oferecemos em anexo, sugerimos que, na vigência de emergências em saúde pública ou de estado de calamidade pública de âmbito nacional, as pessoas com deficiência recebam atendimento condigno e adequado às suas especificidades. Com isso, esperamos garantir que, se

<sup>2</sup> [https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52063/OPASBRACOVID1920017\\_por.pdf?sequence=7#:~:text=%C3%89%20preciso%20tomar%20medidas%20para,o%20surto%20de%20COVID%2D19.&text=ambiente%20ou%20para%20se%20apoiar,a%20informa%C3%A7%C3%B5es%20de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblica.](https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52063/OPASBRACOVID1920017_por.pdf?sequence=7#:~:text=%C3%89%20preciso%20tomar%20medidas%20para,o%20surto%20de%20COVID%2D19.&text=ambiente%20ou%20para%20se%20apoiar,a%20informa%C3%A7%C3%B5es%20de%20sa%C3%BAde%20p%C3%BAblica.)

<sup>3</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6.625MC4.pdf>

<sup>4</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-913-de-22-de-abril-de-2022-394545491>



\* C D 2 2 7 7 4 9 7 3 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 05/08/2022 11:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3563/2020

PRL n.1

houver outros eventos como este, as instituições já estejam devidamente preparadas para dar o devido suporte a essas pessoas.

Diante de todo exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.563, de 2020, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2022.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora



\* C D 2 2 7 7 4 9 7 3 3 9 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Apresentação: 05/08/2022 11:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3563/2020

PRL n.1

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.563, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o atendimento humanizado e acessível que deve ser disponibilizado para pessoas com deficiência nas ações para enfrentamento de emergências de saúde pública ou situações de estado de calamidade pública de âmbito nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. Nos casos de declarações de emergências de saúde pública ou reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional, devem-se utilizar todos os meios para reforçar as seguintes garantias às pessoas com deficiência:

I – uso de recursos apropriados para a remoção das possíveis barreiras nas comunicações e na informação;

II – tratamento humanizado e adequado, com o fornecimento, quando necessário, de equipamentos para a proteção da pessoa com deficiência e de seu acompanhante;

III - continuidade do tratamento de outras doenças e das atividades terapêuticas direcionadas para habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, ainda que de forma remota, quando a interrupção desses puder causar prejuízo irreversível à saúde do paciente;

IV – recebimento de visita em caso de internação hospitalar, respeitados os protocolos e as medidas sanitárias especificamente adotados para o evento de saúde que suscitou a situação de emergência ou de calamidade”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputada Benedita da Silva

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2022.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
Relatora

Apresentação: 05/08/2022 11:29 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 3563/2020

PRL n.1



\* C D 2 2 7 7 4 9 7 3 3 9 0 0 \*

